



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro n.º
106/2011

C O N C L U S ã O

Em 05 de setembro de 2011, faço conclusos estes autos a(o) MM. Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Franco Rondinoni
Técnico Judiciário - RF 4480

Autos n.º 0001116-94.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.
Autor: Ministério Público Federal - MPF.
Réus: Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva.
Ação Civil de Improbidade (Classe 2).

Decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva, qualificados nos autos, visando a tutela da moralidade administrativa. Consta que os réus fraudaram, mediante ajuste, o procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem decorrente de superfaturamento e desvio do objeto de licitação, consistente em uma ambulância equipada. O objeto do convênio n.º 245/2005, firmado entre o município de Santa Clara D'Oeste e o Ministério da Saúde foi alterado para uma van de quinze lugares, e o seu preço, apurou-se através de perícia, seria consideravelmente superior aos preços praticados no mercado, em cerca de 12% (doze por cento). De acordo com o laudo da Perícia Criminal, houve sobrepreço no valor de R\$ 7.368,00 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais), além de prejuízo causado ao erário, da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A empresa Noromak Veículos Ltda teria se sagrado vencedora do certame graças ao conluio entre os réus. Pugna o Ministério Público Federal pela imediata decretação de indisponibilidade de bens e sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida (folhas 02/08). A inicial veio fartamente instruída de documentos (Peças de informação - PI 1.34.030.000112/2011-31, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP - folhas 09/243).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar n.º 75/93 c.c. art. 17 da Lei n.º 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público federal. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, eles exerciam cargos na administração direta do Município de Santa Clara D'Oeste/SP. O réu Gabriel dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fernandes Molina era e continua sendo Prefeito Municipal. São, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação também se apresenta, na medida em que os atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelos réus originaram-se de recursos obtidos por meio de programa de governo vinculado ao Ministério da Saúde. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, não se poderia entender de outra forma. Os atos lesivos que teriam causado prejuízo ao erário, gerando o consequente dever de ressarcimento, estão bem descritos na inicial, que se encontra devidamente instruída de cópia integral do inquérito policial n.º 0103/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, instaurado mediante Portaria da autoridade policial, para apurar a prática do crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei n.º 8.666/93. Diante deste quadro, incumbe-me, por ora, apreciar o pedido de liminar, de natureza acautelatória, formulado pelo autor às folhas 07/07verso. As medidas pretendidas apresentam nítido caráter preventivo, já que têm por escopo proteger os interesses do erário durante o curso da instrução processual, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens¹. Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é autorizada pela legislação processual civil em vigor, conforme se extrai do § 7.º, do art. 273, do CPC - **"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado"**. Cabe lembrar, também, que o decreto de indisponibilidade de bens não está condicionado à efetiva lesão ao erário público, já que o parágrafo único, do art. 7.º, da Lei n.º 8.429/92, prevê sua incidência "sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 747.257-5/8-00, voto n.º 5028, de Relatoria do Juiz Romano dos Reis, de seguinte ementa: **"Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de bens da agravante - Admissibilidade - Presença dos requisitos necessários - Inteligência do art. 7.º da Lei n.º 8.429/92 - Medida, todavia, que deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito e não sobre a totalidade de bens da agravante - Recurso parcialmente provido"**. Ora, levando-se em consideração os dados apontados acima, julgo que o pedido de liminar deve ser deferido. Em análise não aprofundada, note-se bem, não poderia ser diferente, verifico que o dano econômico causado não é tão expressivo a ponto de exigir o completo bloqueio do patrimônio dos réus por meio da medida de indisponibilidade. Noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 79.000,00, o que permite concluir que apenas algumas medidas serão

¹ "Prevista originalmente no §4º, do art. 37, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens, é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do improprio a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal n.º 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano" (v. Wallace Paiva Martins Júnior, in *Probidade Administrativa*, 3.ª ed., Saraiva, p. 438)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

suficientes para garantia do resultado prático da ação, qual seja, a reparação do dano causado ao erário e eficácia de eventual imposição das sanções de cunho patrimonial. Além disso, não custa salientar que, em razão do estágio inicial da demanda, não há nestes autos nenhum elemento capaz de indicar, de forma inequívoca, que os réus tenham a intenção de dilapidar o seu patrimônio pessoal em detrimento de eventual responsabilização dela decorrente. Em síntese, no caso concreto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar consistentes na a) relevância dos fundamentos invocados pelo autor e b) na possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, ainda que para tanto, ela deva ser apenas parcialmente concedida, nos termos do exposto acima.

Dispositivo.

Posto isso, defiro a medida cautelar pleiteada pelo MPF, e o faço para determinar: a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva, tão-somente até limite de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), valor indicado na inicial como o dos danos materiais sofridos pelo erário público, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica desde já determinada a reiteração da presente medida, quantas vezes se fizerem necessárias; b) que através do sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.

Deixo, por ora, de determinara expedição de ofício à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Setor de Indisponibilidade de Bens, por entender que bastam à garantia do ressarcimento do prejuízo as medidas descritas nos itens "a" e "b". Nada impede, contudo, que a ordem de indisponibilidade não seja enviada, acaso a medida se mostre necessária.

Com fundamento no § 3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido formulado no item "X-e" e "X-g" da petição inicial. Intimem-se, oportunamente, o Município de Santa Clara D'Oeste/SP, e também a União Federal, diante do repasse de valor pelo Ministério da Saúde, para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, embora o autor mencione de forma genérica que os réus João Antonio Escatolin, Itamar Costa e Elivete Regina Franco Vivo poderão ser encontrados na Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste-SP, vejo que eles há muito foram membros da Comissão Permanente de Licitações (2006), e que, ao menos em relação a eles, a inicial não atende ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, de acordo com o qual é requisito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

indispensável a indicação clara do domicílio e residência do réu. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 284, que o autor emende a inicial, indicando as informações faltantes, inclusive com relação ao endereço atual da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, para a devida intimação. Cumpra-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos imediatamente. Jales, 06 de setembro de 2011.

Jatir
Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

D A T A

Em _____, baixaram estes autos com o r. despacho supra.